



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.422-A, DE 2016 **(Do Sr. Wadson Ribeiro)**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALAN RICK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A criação de ZPE far-se-á:

I – por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente; ou

II – por lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio, dotados de regime tributário e cambial específico, com o objetivo de favorecer a atividade exportadora. É instrumento de que têm lançado mão países com os mais variados graus de desenvolvimento e sob os mais variados regimes políticos e econômicos, o que prova a importância e a viabilidade do conceito.

Conquanto o Brasil disponha de legislação referente às ZPEs desde 1988, e nada menos que 26 desses enclaves já tenham instalação autorizada, apenas uma Zona de Processamento de Exportação está prestes a entrar em efetiva operação. Com a vigência da Lei nº 11.508/07, deu-se novo alento à ideia de efetivamente utilizar as ZPEs como um instrumento auxiliar do desenvolvimento industrial e comercial do País. É hora, portanto, de se pensar seriamente em sua utilização.

Neste sentido, o Município mineiro de Juiz de Fora detém todas as condições para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. De fato, a cidade situa-se entre o Rio de Janeiro e Belo Horizonte, no coração de uma das regiões mais dinâmicas do Sudeste. Trata-se de localização estratégica, que muito interessará a empresas de todos os segmentos industriais, dada sua proximidade ao Porto do Rio de Janeiro e à disponibilidade de ligação rodoviária e ferroviária de carga.

O Município tem larga tradição manufatureira, contando com um Distrito

Industrial. As principais atividades industriais do município são a fabricação de alimentos e bebidas, produtos têxteis, artigos de vestuário, produtos de metal, metalurgia, mobiliário e montagem de veículos. Além disso, possui uma força de trabalho especializada.

Dada a restrição legal vigente para a criação de ZPE por meio de lei ordinária, incluímos em nossa iniciativa a necessária alteração no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado WADSON RIBEIRO
PCdoB - MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no caput do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012)

VI - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no caput do art. 25. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial,

tecnológica e de comércio exterior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.422, de 2016, de autoria do Deputado Wadson Ribeiro, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

De acordo com a proposição, o regime tributário, cambial e administrativo da ZPE será regulado pela legislação pertinente.

A proposição também altera a Lei nº 11.548, de 20 de julho de 2007, para dispor que a criação de ZPE também seja possível por meio de lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno) e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e

Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.422, de 2016, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

De acordo com o Autor, o município mineiro de Juiz de Fora detém todas as condições para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. De fato, a cidade situa-se entre o Rio de Janeiro e Belo Horizonte, no coração de uma das regiões mais dinâmicas do Sudeste. Trata-se de localização estratégica, que muito interessará a empresas de todos os segmentos industriais, dada sua proximidade ao Porto do Rio de Janeiro e à disponibilidade de ligação rodoviária e ferroviária de carga.

O município tem larga tradição manufatureira, contando com um Distrito Industrial. As principais atividades industriais do município são a fabricação de alimentos e bebidas, produtos têxteis, artigos de vestuário, produtos de metal, metalurgia, mobiliário e montagem de veículos. Além disso, possui uma força de trabalho especializada.

Dessa forma, trata-se de espaço dotado de economia dinâmica e diversificada, com boa estrutura de transporte, energia e comunicações. A presença de aeroportos e a proximidade de portos facilita o escoamento da produção, tornando o processo de exportações de mercadorias mais ágil.

Assim, acreditamos que a implantação de uma ZPE no Município de Juiz de Fora poderá atrair investimentos, gerar empregos e aumentar a produção e a exportação brasileiras, promovendo o desenvolvimento regional, e o crescimento econômico e o desenvolvimento social do País.

Finalmente, no que concerne à alteração proposta à Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, entendemos que tal matéria será melhor discutida se tratada em proposição autônoma com tal fim. Apenas permitir sua criação por lei não supriria outras formalidades e ritos necessários ao planejamento e estudo para implantação de ZPEs que cumpram seu papel no desenvolvimento de nosso País.

Ressaltamos, entretanto, que o Congresso Nacional pode e deve se manifestar sobre a criação de ZPE, expressando sua vontade para a criação do enclave em determinado município ou região.

Pelo exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.422, de 2015, **na forma do substitutivo proposto**.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.422, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o *caput* serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.422/2016, na forma do substitutivo, nos termos

do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena e Janete Capiberibe - Vice-Presidentes, Alan Rick, Angelim, Deoclides Macedo, João Daniel, Abel Mesquita Jr., Guilherme Coelho, Leo de Brito, Marcelo Castro e Marcos Abrão.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.422, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o *caput* serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
